



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106773-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SNJ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3897 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2106773-64.2025.8.26.0000

Agravante: SNJ Participações e Administração de Bens Ltda.

Agravado: Município de Sorocaba

Interessados: Maria Inês Pedrozo de Souza Cardoso e outros

Origem: Foro de Sorocaba – Setor das Execuções Fiscais

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Município de Sorocaba. Decisão agravada que afastou os direitos indicados à penhora (precatório), diante da recusa do Município. Insurgência da executada. Não acolhimento. Rejeição do exequente justificada diante da inobservância da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Decisão do STJ proferida em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73) reconhecendo a possibilidade de recusa à nomeação de precatório para garantia da execução fiscal em razão da inobservância da ordem legal na nomeação de bens (REsp. 1.337.790/PR). Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 263/265 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Sorocaba** em face **SNJ Participações e Administração de Bens Ltda.**, afastou os direitos indicados à penhora (precatório), diante da recusa do Município, bem como da inobservância da ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A executada requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: i) *“o precatório judicial indicado à penhora tem como devedora a própria Fazenda Pública exequente, o que demonstra inequívoca reciprocidade entre as partes: de um lado, a Municipalidade cobra crédito tributário; de outro, é devedora de quantia líquida, certa e exigível junto a Executada, reconhecida por decisão transitada em julgado e inserida no regime constitucional de precatórios (autos nº*

0017078-44.2023.8.26.0602)”; ii) trata-se de garantia dotada de liquidez jurídica e segurança jurídica máxima, dada sua origem judicial, natureza pública e submissão ao regime especial previsto no artigo 100 da Constituição Federal; inclusive, o parágrafo 12 do referido dispositivo autoriza expressamente a compensação entre débitos inscritos em dívida ativa e precatórios da mesma titularidade; e iii) a recusa de crédito do contribuinte originado da própria Municipalidade para garantia da execução viola os princípios da boa-fé, lealdade processual e vedação ao contraditório.

Recebido e processado o recurso foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos, a decisão recorrida deve prevalecer.

A despeito do estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, deve-se salientar que a execução se realiza no interesse do credor, como prescrevem os artigos 797 e 824 do mesmo diploma legal, com a satisfação do crédito em aberto da maneira mais fácil e mais célere possível, sendo este também o objetivo do Estado, qual seja, a entrega rápida e eficiente do provimento jurisdicional.

E foi com essa finalidade que o legislador arrolou no artigo 11 da LEF e no artigo 835 do CPC, em ordem decrescente de importância, os bens passíveis de penhora, dando precedência evidente aos de maior liquidez e mais fácil solvibilidade, dispondo que em primeiro lugar a penhora deve recair sobre dinheiro.

Convém ressaltar, que o precatório judicial é mero

direito do credor, de receber o crédito segundo uma ordem cronológica de pagamento, em data incerta, dependente também de previsão orçamentária aprovada por lei e disponibilidade financeira do ente de direito público devedor. Não figura, portanto, na ordem de preferência do artigo 11 da LEF como dinheiro, título da dívida pública com data certa para resgate etc.

Uma vez que o bem oferecido pelo executado não se encontra no início da referida lista, justifica-se plenamente a recusa do credor em aceitá-lo como garantia do juízo.

No caso específico do precatório, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, reconheceu a possibilidade de recusa da Municipalidade à nomeação de precatório para garantia da execução fiscal em razão da inobservância da ordem legal na nomeação de bens:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*
3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
4. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
5. *A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*
6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*
7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei*

6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013.)

Em questão semelhante, esta C. Câmara e este E. Tribunal assim já decidiram:

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EXERCÍCIO DE 2009 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Precatório oferecido à penhora que não seguiu a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6830/80 -O exequente pode recusar o bem oferecido à penhora quando houver inobservância da ordem legal - Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão do STJ proferida em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73) reconhecendo a possibilidade de recusa à nomeação de precatório para garantia da execução fiscal em razão da inobservância da ordem legal na nomeação de bens (REsp.

1.337.790/PR) - Decisão mantida Recurso desprovido.” (Décima Quinta Câmara; Agravo de Instrumento nº 2266925-38.2015.8.26.0000; Comarca de São Paulo; Relator Des. Eurípedes Faim; j. 17.05.2016; v.u.).

“Agravo de Instrumento - Execução fiscal -Nomeação de precatórios em garantia do juízo - Legítima a recusa da Fazenda Pública do bem ofertado pelo devedor quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 - Recurso Repetitivo Tema nº 578 do A. STJ - Inexistência de direito subjetivo do executado à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em execução fiscal - Preterição da ordem de preferência somente excepcionalíssimas em situações - Decisão mantida Recurso improvido.” (Décima Segunda Câmara; Agravo de Instrumento nº 2356237-10.2024.8.26.0000; Comarca de São Paulo; Relator Des. Souza Meirelles; j. 09.04.2025; v.u.).

Assim sendo, correta a decisão recorrida ao confirmar a recusa da Fazenda Pública ao crédito de precatório nomeados à penhora, impondo-se a sua manutenção.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator